

### ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2024

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE **DAS** (UBS), **UNIDADES** DE **PRONTO** ATENDIMENTO. DOS **CENTROS** ATENCÃO DF. PSICOSSOCIAL E DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE **ESPECIALIDADES CONTATAR** 0 **PACIENTE** CONSULTA E/OU EXAME AGENDADO, CONFIRMANDO **ANTECEDÊNCIA SEU** COMPARECIMENTO, PREVENINDO FALTAS QUE PREJUDICAM TANTO OS PROFISSIONAIS EM ATUAÇÃO, COMO DEMAIS PACIENTES NA FILA DE ESPERA.

Art. 1º Os pacientes com consultas ou exames agendados na rede municipal de saúde poderão ser contatados previamente, a fim de confirmar seu comparecimento ao procedimento anteriormente agendado na respectiva data e horário.

Art. 2º O contato será realizado por telefone ou via mensagem de texto (SMS), ou por aplicativo de mensagens (WhatsApp).

Parágrafo único. O contato preferencialmente deverá ser realizado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei procura contribuir com medidas que auxiliem os moradores de Itajaí na realização de exames e consultas, bem como com os profissionais da saúde, tendo em vista o recorrente histórico de pacientes que agendam suas consultas ou exames, mas, por alguma razão - normalmente desconhecida ou injustificada, não comparecem para realizar o respectivo procedimento. Importa registrar, que há tempos essa situação acarreta prejuízos tanto ao próprio paciente ausente na consulta ou exame previamente agendado na respectiva unidade de saúde. Além de existirem também outras razões justificando tais faltas, como lapsos de memória, especialmente pelos pacientes da melhor idade e/ou acometidos de comorbidades, bem como, a rotina atribulada para outros, igualmente resultando nos mencionados esquecimentos. Ademais, o direito a saúde tem previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal (CF): "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Diante disso, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. Neste panorama, regista-se que a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública, da prevenção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", conforme o artigo 23, inciso II da CF, Deste modo, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, tem o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos de seu país, assim sendo, cabe ao Município, implantar políticas públicas e meios que propiciem um melhor acesso aos seus direitos.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JULHO DE 2024

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA VEREADORA - PL